



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4880 DE 26 DE MARÇO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de abril de 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - PLANO DE CONTIGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar às Concessionárias CEG e CEG Rio a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, por não atender completamente às determinações contidas no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º. Determinar a abertura de processo específico para análise da conformidade do atual Plano de Contingência das Concessionárias CEG e CEG Rio, com o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

dora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita aos gestores do Contrato para decisão junto à Diretoria Geral de Saúde.
III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI aos Gestores do Contrato.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão de gestão e fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 5º - Caberá a DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DE SAÚDE (DSS) a formalização e os procedimentos relativos elaboração e celebração de minutas contratuais, de termos aditivos e apostilamentos, a coleta de assinatura dos representantes das partes, a publicação dos atos em DOERJ e à realização de pesquisa de mercado para a verificação de economicidade, nos casos em que a legislação assim o exigir.

Parágrafo Único - Em casos de objetos de grande complexidade ou de disponibilidade restrita ao mercado local, o Setor de Pesquisa de Mercado da DSS deverá ser auxiliado pelo Setor Técnico Requisitante da demanda para fins de realização da referida pesquisa mercadológica.

Art. 6º - O Gestor e o Gestor Substituto, elencado no art. 1º, poderão ter dedicação exclusiva às suas atribuições, na forma do §3º do art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600 de 16 de março de 2016.

Art. 7º - Cabe ao Gestor e ao Gestor Substituto, em conformidade à previsão contida no art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento ao mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020, atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e Fiscalização de Contratos.

Art. 8º - Fica estabelecido o correio eletrônico: gestao.dss@rj.gov.br, como canal de comunicação entre as Unidades Beneficiárias e a Diretoria de Suprimentos de Saúde, além dos demais meios formais previstos.

Art. 9º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 10 - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência ou Projeto Básico e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2640678

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 11.04.2025

PROCESSO Nº SEI-150002/000568/2025 - AUTORIZO a disposição do CB PM RG Nº 100.160 RUY FERNANDO BELEM PIMENTEL, ID, Funcional 5016583-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Polícia Militar, lotado no 4ºBPM, para Prefeitura Municipal de Cabo Frio a fim de exercer cargo comissionado junto ao Gabinete do Prefeito, pelo período de 02 (dois) anos, com ênus ao cessionário, nos termos do Decreto nº47/2018 c/c Decreto nº48.259/2022.

Id: 2640421

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE GOVERNANÇA E GESTÃO

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEDSODH/ SUBGOE Nº 172 DE 10 DE ABRIL DE 2025

DESIGNA SERVIDOR PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o constantes no processos administrativos SEI-310001/003229/2024 e SEI-310001/001302/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Comissão de Monitoramento e Avaliação do Pro-

grama Restaurante do Povo, Termo de Convênio nº 001/2024, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (SESC), conforme dispõe a Lei nº 13.019/2015, na forma a seguir:

PRESIDENTE:
PRISCILLA LOUREIRO MARTINS - ID Funcional: 5129814-7

MEMBROS EFETIVOS:
ERICK WESLEY MARINHO DE OLIVEIRA - ID 5142347-2
ANDERSON JOSÉ DA SILVA FERREIRA - ID 5107733-7

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025

JOSÉ CARLOS COSTA SIMONIN
Subsecretário de Estado de Governança e Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

Id: 2640482

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR DE 26/03/2025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4877 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/002069/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigurar a partir de 01/04/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG-Rio			
Data Vigência			01/04/25
Custo GLP Res.			13.9332
Custo GLP Ind.			13.9332
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
	m³ / mês		
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)		17.4999
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)		17.2218

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640089

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4878 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/002068/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigurar

a partir de 01/04/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência			01/04/25
Custo GLP Res.			13.9332
Custo GLP Ind.			13.9332
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
	m³ / mês		
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)		19.1513
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)		18.7789

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640090

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHOR-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4879 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. AVISO DE PARADA TÉCNICA DA PLATAFORMA DE MEXILHÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001445/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo ante o esgotamento de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640091

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4880 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG Rio a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, por não atender completamente às determinações contidas no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar a abertura de processo específico para análise da conformidade do atual Plano de Contingência das Concessionárias CEG e CEG Rio, com o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- E-mail: agentit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Oswaldo Berge Filho
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 11 de Abril de 2025 às 18:33:37 -0300.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640092

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA GERAL DE INSPEÇÃO ESCOLAR,
CERTIFICAÇÃO E ACERVO

EDITAIS

A COORDENADORIA GERAL DE INSPEÇÃO ESCOLAR, CERTIFICAÇÃO E ACERVO, nos termos da Deliberação CEE nº 366/2017, bem como do art. 5º da Resolução SEEDUC nº 6.064 de 23 de março de 2022, e tendo em vista a comprovação da regularidade dos cursos de: 1º Grau, 2º Grau, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso Técnico, concluídos em Instituições de Ensino Extintas, inframencionadas, torna público os nomes dos alunos concluintes. Processo nº SEI-030029/000787/2022.

1 - COLÉGIO BRASIL-CRÓACIA - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Processo nº SEI-030001/032625/2025
André de Oliveira Rocha - 2001

2 - COLÉGIO CAMPO GRANDE - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO
Processo nº SEI-030001/026381/2025
Fernanda Machado de Oliveira - 1996

3 - COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL ALCIDES ETCHGOYEN - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO
Processo nº SEI-030029/004866/2023
Sara dos Santos Azevedo - 2015
Processo nº SEI-030001/040316/2025
Jessica da Silva Dias - 2018

4 - COLÉGIO CASTRO E SILVA-SOMEC - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Processo nº SEI-030001/040058/2025
Ricardo Romano Alemões - 2005
Processo nº SEI-030001/041049/2025
Elaina Oliveira da Silva Ribeiro - 2005

5 - COLÉGIO CENECISTA IRINEU MARINHO - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO TÉCNICO EM CONTABILIDADE
Processo nº SEI-030001/023630/2025
Regina Celia Pereira Gomes - 1984

6 - COLÉGIO TÉCNICO EXCELSIOR - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO TÉCNICO EM INFORMÁTICA
Processo nº SEI-030001/091007/2024
Aline Ferreira de Lima - 1998

7 - CENTRO EDUCACIONAL DE MIGUEL PEREIRA - Miguel Pereira
ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS À DISTÂNCIA
Processo nº SEI-030001/038992/2025
Joyce Andrade Rodrigues - 2010
Processo nº SEI-030001/039302/2025
Rodolfo Domingues da Fonseca da Costa Leal - 2009

8 - CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO EM AUXILIAR DE CONTABILIDADE
Processo nº SEI-030001/059197/2024
Julius Sobral Vannier - 1983

9 - INSTITUTO GUANABARA - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO
Processo nº SEI-030001/020975/2025
José Ricardo Fernandes Garrido - 1982

A COORDENADORIA GERAL DE INSPEÇÃO ESCOLAR, CERTIFICAÇÃO E ACERVO, nos termos da Deliberação CEE nº 366/2017, bem como do art. 5º da Resolução SEEDUC nº 6.064 de 23 de março de 2022, e tendo em vista a regularidade dos estudos realizados nas Instituições de Ensino Extintas, inframencionadas, torna público os nomes dos alunos e a última etapa cursada. Processo nº SEI-030029/000787/2022.

1 - COLÉGIO ESTADUAL SANTA RITA - Vassouras
9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL
Processo nº SEI-030001/038368/2025
Cristiano Luiz Barboza de Souza - 2008

2 - CAIC PREFEITO SEVERINO ANANIAS DIAS - Vassouras
FASE VII DO ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Processo nº SEI-030001/039800/2025
Ana Paula Leandro - 2012

3 - COLÉGIO SOUZA LIMA - Rio de Janeiro
2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL
Processo nº SEI-030001/016289/2025
Maria Eduarda de Souza Dias - 2016

4 - CENTRO EDUCACIONAL VIEIRENSE - Rio de Janeiro
1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL
Processo nº SEI-030001/005599/2025
Maria Vitória Monteiro de Lima Cavalcante - 2010

5 - ESCOLA ESTÁCIO MADUREIRA - Rio de Janeiro
1º ANO DO ENSINO MÉDIO
Processo nº SEI-030001/074687/2024
Julia Mendonça Lima Thomazi - 2018

A COORDENADORIA GERAL DE INSPEÇÃO ESCOLAR, CERTIFICAÇÃO E ACERVO, nos termos das Resoluções SEE nº 2349, de 11.12.2000 e nº 2355 de 18.01.2001, torna pública a relação nominal de candidatos que foram aprovados no Ensino Médio, ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. Processo nº SEI-030029/000787/2022.
2º SEMESTRE - ANO: 2015
01 - Maria Daniele Alves do Nascimento

A COORDENADORIA GERAL DE INSPEÇÃO ESCOLAR, CERTIFICAÇÃO E ACERVO, nos termos da Deliberação CEE nº 366/2017, bem como do art. 5º da SEEDUC nº 6.064 de 23 de março de 2022, torna sem efeito o Edital referente a publicação de 30/01/2025, págs. 46 e 47, coluna 1, Luciano Manoel Vieira, referente a conclusão do TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, no(a) FUNCEFET ESCOLA TÉCNICA MARACANÁ, no ano letivo de 2015 - Processo nº SEI-030038/003364/2023.

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 31/03/2025
PÁGINA 47 - 2ª COLUNA
EDITAL

12 - COLÉGIO MVI - Rio de Janeiro
ENSINO MÉDIO
Processo nº SEI-030001/059807/2024
Onde se lê: Marcio Paiva Campos Filho - 1991
Leia-se: Mario Paiva Campos Filho - 1991

Id: 2640658

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR METROPOLITA I
CIEP 025- GETÚLIO SALES RODRIGUES

EDITAL

O DIRETOR DO CIEP 025 GETÚLIO SALES RODRIGUES, censo escolar nº 33058393, torna pública a relação nominal de concluintes do CURSO DE ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS ANO LETIVO DE 2016 turma: NEJA IV-2º semestre: Matheus Henrique Couto Nascimento, Secretária Escolar: Sandra Regina Gonçalves da Silva Souza, designada conforme no DOERJ de 15/02/2018, página 17, 3ª coluna, Diretora Sandra Regina Lopes designada no DOERJ de 10/05/2018, pág.33, 3ª coluna. Servidores responsáveis pela publicação: Professora Inspetora Escolar Anaise Cristina da Silva Nascimento ID 4330534-2.

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 17/03/2015
PÁGINA 32 - 1ª COLUNA

CURSO ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
NO ANO LETIVO 2024/2º SEMESTRE
Processo SEI nº 030001/023461/2025.

Onde se lê: Luzinéa dos Santos Silva
Leia-se: Luzinéa dos Santos Silva Antunes

Id: 2640340

programa

mais leitura

Ler é o maior barato!

Programa de cunho
sociocultural da IOERJ, que
promove a democratização do
acesso à leitura.

Dentro de um livro a gente
encontra mais que histórias,
encontra cidadania.






 [programamaisleitura](#)
 maisleitura@ioerj.rj.gov.br

 **Imprensa Oficial**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000856/2020

Data de Autuação: 17/06/2020

Concessionária: CEG e CEG RIO

Assunto: CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA 2021/2022.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

96810977

O presente processo foi instaurado em razão da Carta GERE 293/2020[i] apresentando o Plano de Contingência relativo aos anos de 2021 e 2022, em atendimento ao Art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 3585/2018.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2021, a AGENERSA nº 4275[ii]. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4275 DE 28 DE JULHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2021 e 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça

necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE;

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 5º - Considerar que no processo SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018;

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021;

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº _____ DE 28 DE JULHO DE 2021. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO N.º SEI-220007/000856/2020 (Apenso SEI-220007/001445/2021). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofícios GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021. CONSIDERANDO:

- A ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- Que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- A urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações

preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta

de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- A decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus supridores afetarem o consumidor final, envidando todos os

esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimentos de projetos abastecidos por Estações de GNC;

Art. 9º - Determinar à SECEX que oficie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 10º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada[iii], Ceg e Ceg Rio opuseram Embargos[iv] contra a dita Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na Deliberação AGENERSA nº 4.309, de 30 de setembro de 2021, que conheceu os Embargos opostos pelas Concessionárias para, no mérito, negar-lhes provimento[v].

Inconformada, as Concessionárias interpuuseram Recurso Administrativo contra a Deliberação AGENERSA nº 4275/2021 que teve o seu provimento parcialmente provido pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024[vi], alterando o Art. 2º da Deliberação atacada, que passou a constar a seguinte redação:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;*
- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".*

Em atendimento às Deliberações, a Regulada apresentou[vii] a adequação dos Planos de Contingência dos anos de 2021 e 2022 da CEG e CEG Rio, figurando, no item 7.2 de cada plano, a seguinte redação:

“...7.2. Principais ações a adotar

De acordo com os objetivos estabelecidos, as ações a serem adotadas serão:

- 1. Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência do abastecimento da rede da Concessionária CEG, as comunicações para contingências de forma programada ou não, só poderão ser realizadas nos casos de manobras em redes, afastando-se as manobras rotineiras e*

incidentes cotidianos, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- 2. comunicação à Presidência da AGENERSA (secex@agenera.rj.gov.br), com cópia para Poder Concedente (gabinete@seenemar.rj.gov.br), da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;*
- 3. Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente."*

Desta forma, as Concessionárias entendem estarem cumpridas as determinações do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.678/2024, razão pela qual postula pelo arquivamento do presente processo.

Instada a se manifestar, a CAENE [\[viii\]](#) identificou o cumprimento parcial da Deliberação em comento. Isto porque:

“Destaca-se que a Deliberação 4678 (68924303) especifica a necessidade de informação sobre a realização de contingência no abastecimento quer de forma emergencial ou programada, incluindo adversidades por parte do fornecedor ou problemas internos:

‘Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários’

Sendo que as Concessionárias nos respectivos Planos de Contingência (68674070) e (68674074) ao especificarem que as comunicações para as contingências só poderão ocorrer nos casos de manobras de rede afastando as manobras rotineiras acabam por restringir a comunicação da necessidade de contingência:

‘as comunicações para contingências de forma programada ou não, só poderão ser realizadas nos casos de manobras em redes, afastando-se as manobras rotineiras e incidentes cotidianos’.

Dessa forma, a Câmara de Energia entende que, de acordo com a Deliberação 4678 (68924303), a comunicação do recebimento da informação sobre a necessidade de realizar contingência do abastecimento da rede da Concessionária de forma emergencial ou programada é o mais abrangente para parada de contingência, não sendo só manobras de rede.

Cabe ressaltar que a concessionária atendeu de forma parcial o item da deliberação sobre os remetentes, visto que não previu nos respectivos Planos de Contingências a comunicação à Gerência da CAENE. Sugerimos que ao ocorrer a comunicação à Presidência da AGENERSA seja encaminhada a comunicação à Gerência da Câmara.”

A Procuradoria [\[ix\]](#), após avaliação jurídica, entendeu que “(i) Considerando a inobservância da Deliberação AGENERSA nº 4.678/2024 e da Cláusula Quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, esta Procuradoria opina pela aplicação de penalidade às Concessionárias CEG e CEG Rio, com viés pedagógico e inibidor de novas práticas correlatas, bem como por violação ao Contrato de Concessão; e (ii) Eventuais regularidades dos Planos de Contingência referentes aos exercícios de 2023 e 2024 devem ser objeto de análise em processo regulatório próprio, observados os direitos constitucionais inerentes ao devido processo legal”. Para tanto, o jurídico fundamentou que:

“Com efeito, o que se extrai dos autos a omissão da Naturgy em apresentar a complementação necessária aos dos Planos de Contingência dos anos de 2021 e 2022, na forma da Deliberação AGENERSA nº 4.678/2024. Como bem destacado no Parecer nº 42/2024/AGENERSA/CAENE, a Naturgy se limitou à apresentação dos Planos de Contingência dos anos de 2023 e 2024 que, inclusive, segundo a Câmara Técnica, não atenderam às exigências legais e contratuais.

Nesse contexto, ressalvada a possibilidade de apresentação de novos fatos e justificativas, diante dos elementos contidos no processo, não há outra conclusão a não ser a necessidade de aplicação de penalidade às Concessionárias.

Portanto, esta Procuradoria opina pela aplicação de penalidade, tendo em vista (i) a violação do Contrato de Concessão e (ii) o descumprimento integral da Deliberação nº 4.678/2024, no âmbito dos Planos de Contingência dos anos de 2021 e 2022.

Ressalta-se, contudo, competir ao Conselho-Diretor desta AGENERSA discernir acerca do enquadramento da respectiva sanção, observando as previsões do Contrato de Concessão.

Por fim, cumpre ressaltar que eventual regularidade dos Planos de Contingência referentes aos exercícios financeiros de 2023 e 2024 deverão ser analisados em processo regulatório próprio, observado o contraditório e a ampla defesa.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 119/2024[x]. Assim, as Concessionárias[xi] esclareceram que “(...) *em caso de manobra rotineira ou em caso de incidentes cotidianos que não exista a necessidade de contingência de abastecimento, inexistente a necessidade de comunicação.*

” Impende registrar que a Naturgy já realiza a comunicação, nos casos de impactos com contingência de abastecimento, à Presidência da AGENERSA, à Gerência da CAENE e ao Poder Concedente.

Por um lapso, no entanto, apesar da prática de comunicação à CAENE (como recentemente, no caso de Contingência decorrente da Parada Programada de Mexilhão), a Naturgy deixou de constar no item 7.2 de cada Plano de Contingência, a redação comunicando à Gerência da CAENE, o que desde já, pelo documento anexo à presente carta, se retifica.

Diante do acima exposto, a Naturgy ratifica que cumpre a Deliberação nº 4.678/2024 e, por conseguinte, requer que o presente processo seja devidamente arquivado e que não exista qualquer tipo de penalidade ao caso em tela.”

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Processo nº: SEI-220007/000856/2020

Data de Autuação: 17/06/2020

Concessionária: CEG e CEG RIO

Assunto: CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA 2021/2022.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

96811041

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência a vigorar para os anos de 2021 e 2022, das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme previsto no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2021 a **Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021**[\[1\]](#).

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEG e CEG Rio opuseram **Embargos**[\[2\]](#) em face da dita Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na **Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021**[\[3\]](#), que rejeitou os Embargos e foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 30 de setembro de 2021.

Ainda irresignadas, as Delegatárias apresentaram **Recurso Administrativo**[\[4\]](#), que teve o seu provimento parcial pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024[\[5\]](#), alterando a redação do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;

Em atendimento às Deliberações, as Reguladas apresentaram os Planos de Contingência dos anos de 2021 e 2022 da CEG e CEG Rio, figurando, no item 7.2 de cada Plano, as alterações que entendem estarem de acordo com o estipulado pelo comando deliberativo, razão pela qual, postulam o arquivamento do presente processo.

Ao analisar as informações prestadas pelas Reguladas, no entanto, a CAENE entendeu ter havido apenas o cumprimento parcial do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021. Isto porque, no seu entender, a Decisão *“especifica a necessidade de informação sobre a realização de contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, incluindo adversidades por parte do fornecedor ou problemas internos”*. Assim, ao delimitarem que as comunicações para as contingências só poderão ocorrer nos casos de manobras de rede, afastando as manobras rotineiras, as Concessionárias acabam por restringir a comunicação dos casos em que o contingenciamento se faz necessário. Além disso, a Câmara Técnica observou não estar previsto *“nos respectivos Planos de Contingências a comunicação à Gerência da CAENE”*.

Em seu parecer jurídico, a Procuradoria desta Agência entendeu que houve omissão das Reguladas ao apresentar a complementação necessária dos Planos de Contingência referente aos anos de 2021 e 2022, na forma da Deliberação AGENERSA nº 4.678/2024, pelas razões exaradas pela Câmara Técnica, de forma que seria passível a aplicação de penalidade às Concessionárias. Sugeriu, também, que os Planos de Contingência devem ser objeto de análise em processo regulatório próprio.

A esse respeito, as Reguladas defenderam, em Razões Finais, que, no seu entender, *“em caso de manobra rotineira ou em caso de incidentes cotidianos que não exista a necessidade de contingência de abastecimento, inexistente a necessidade de comunicação”*. Além disso, informou que a comunicação à CAENE, bem como à Presidência e ao Poder Concedente, já são prática nos casos de impactos com contingência de abastecimento. Entretanto, em suas palavras, *“por um lapso”*, a Naturgy deixou de fazer constar *“no item 7.2 de cada Plano de Contingência, a redação comunicando à Gerência da CAENE”*. Assim, apresentou nova redação do item, com as correções que entendeu necessárias, conforme segue:

- “1. Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência do abastecimento da rede da Concessionária CEG, as comunicações para contingências de forma programada ou não, só poderão ser realizadas nos casos de manobras em redes, afastando-se as manobras rotineiras e incidentes cotidianos, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:*
- 2. Comunicação à Presidência da AGENERSA (secex@agenera.rj.gov.br), com cópia para a CAENE: (jcalfo@agenera.rj.gov.br e caene.agenera@gmail.com) e com cópia ao Poder Concedente (gabinete@senemar.rj.gov.br), da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;*

Ao comparar a determinação contida no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024, com o item 7.2 do Plano de Contingência apresentado pelas Concessionárias, é possível observar que algumas informações deixaram de ser inseridas no aludido Plano.

Inicialmente, como bem pontuado pela CAENE, a Deliberação supramencionada estabeleceu a necessidade de informação acerca de qualquer contingência no abastecimento, quer ocorra de forma emergencial ou programada, abarcando, inclusive, problemas internos que possam impactar os usuários e até paralisações extraordinárias no fornecimento.

No Plano apresentado pelas Reguladas, no entanto, foi inserida a expressão “*afastando-se as manobras rotineiras e incidentes cotidianos*”. Tal acréscimo tem o condão de afastar possíveis causas de contingenciamento que, igualmente, necessitam ser comunicadas.

Diante do alerta da Câmara Técnica, não apenas quanto a este aspecto, mas, também, quanto à ausência de previsão de informação à CAENE juntamente com a Presidência e Poder Concedente, as Concessionárias apresentaram, em Razões Finais, o texto ajustado que, de fato, passou a incluir a comunicação à Câmara Técnica, mas falhou em adequar as possibilidades de contingenciamento que ensejam em comunicação.

Por este motivo, entendo que as Concessionárias cumpriram apenas parcialmente o determinado pelo Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024, razão pela qual, sugiro a aplicação da penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º c/c Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007. Tal medida resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, que não se presta apenas a punir as violações já cometidas e desestimular futuras infrações, mas, também, conscientizar os agentes regulados sobre o impacto de seus descumprimentos para a concessão como um todo e, assim, incentivar a adoção de boas práticas com vistas à manutenção dos padrões de qualidade, segurança e conformidade - tão caros a esta Reguladora.

Dito isto, considerando que o Plano de Contingência em análise se refere aos anos de 2023-2024, qualquer alteração, neste momento, seria inoportuna e, conseqüentemente, incapaz de gerar resultados. No entanto, faz-se necessário que o Plano referente ao ano corrente, bem como aos anos futuros, sejam devidamente ajustados, sujeitando-se aos preceitos estabelecidos pela Deliberação em apreço.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Aplicar às Concessionárias CEG e CEG Rio a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, por não atender completamente às determinações contidas no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024;

2- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

3- Determinar a abertura de processo específico para análise da conformidade do atual Plano de Contingência das Concessionárias CEG e CEG Rio, com o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator